

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7110/2022

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude das manifestações de intenção de interposição de recurso administrativo das empresas TEC NEWS EIRELI e IGUASSEG ASSEIO E CONSERVACAO LTDA. contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA do presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 71102022, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para diversas Unidades do TRT/SC.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 27 de setembro de 2022, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o item em disputa a empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 79 e 80).

Na seqüência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 82). A CSG, então, após a realização de diligências (documentos 83 e 84), manifestou-se pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, e pela regularidade da vencedora em relação ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica (documento 85).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 14:29 horas do dia 04 de outubro de 2022. Nessa ocasião, às 14:41:00 horas e 14:47:39 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 87), as licitantes IGUASSEG ASSEIO E CONSERVACAO LTDA. e TEC NEWS EIRELI, manifestaram, respectivamente, tempestiva e motivada intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA para o item em disputa. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas dentro do prazo legal apenas pela empresa IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, e foram devidamente juntadas ao processo (documentos 88). Em relação à licitante TEC NEWS EIRELI foi juntado no PROAD sua manifestação de intenção de recurso (documento 89).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal, e da mesma forma, foram devidamente juntadas ao processo (documento 90).



Após, o processo foi enviado à área técnica para ciência dos recursos e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. Tratando o recurso de tema afeto ao regime de tributação da recorrida, o processo foi enviado Secretaria de Orçamento e Finanças para manifestação. Em manifestação (documento 96), esta última sugeriu a realização de diligências, o que foi realizado pela CSG e juntados ao processo documentos comprobatórios (98 – 105), como nova vista à SEOF para manifestação (documento 108).

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSOS e CONTRARRAZÕES

a) Recurso IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que a empresa vencedora apresentou proposta sem observar que, uma vez contratada, não poderá se beneficiar do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL.

Alega, também, que a empresa EPIFANIO & MONTEIRO CIA apresentou em sua proposta final quantitativo de uniformes diverso daquele previsto no edital.

Por último, alega que a previsão de custos indiretos e lucro, de 2,30% e 2,24%, respectivamente, é irrisória, apresentando isso, indício de inexecutabilidade.

Requer, em conseqüência, a desclassificação da empresa recorrida.

b) Recurso TEC NEWS EIRELI

A recorrente em questão apresentou apenas intenção de recurso, deixando de apresentar suas razões tempestivamente. Em síntese, em sua manifestação de intenção de recurso, alegou erros na “planilha, documentação e outros”, sem a realização de maiores apontamentos e requerimentos.

c) Contrarrazões EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA

Em síntese, a recorrida sustenta a licitude de sua atuação. Argumenta que não se beneficiou do enquadramento ao SIMPLES NACIONAL e que as alíquotas estão em conformidade com a tributação pelo LUCRO PRESUMIDO.

Argumenta, ainda, que, em relação ao quantitativo de uniformes, serão entregues conforme previsão editalícia sem majoração da proposta já apresentada.

Por último, aduz que a alegação de inexecutabilidade por parte da recorrente carece de fundamentos e que os “erros formais nas planilhas de custos não são motivos suficientes para a desclassificação e não aceitação da proposta.”

Requer, assim, que seja negado provimento ao recurso apresentado.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO



A controvérsia, em sua essência, diz respeito a três aspectos, quais sejam, **1)** eventual tributação da recorrida pelo SIMPLES NACIONAL, **2)** quantitativo de uniforme diverso do previsto em edital e **3)** inexecuibilidade da proposta, uma vez que, sustenta a recorrente, os valores são insuficientes para a cobertura do recolhimento de tributos incidentes.

No que se refere a **1)** eventual tributação da recorrida pelo SIMPLES NACIONAL, não merece prosperar a insurgência da recorrente. A própria recorrente afirma em sua peça recursal que a recorrida apresentou proposta considerando eventual desenquadramento do SIMPLES NACIONAL, quando estabelece que

“O que em verdade deve ser observado, é que empresas optantes por este regime, por estarem impedidas de prestarem serviços vedados em determinada licitação que participem, DEVEM, por uma questão de observância ao princípio da isonomia, considerarem um dos regimes de tributação que irão escolher após OBRIGATORIAMENTE terem de desenquadrar, caso venham a vencer o certame com atividades incompatíveis com o regime (que é o presente caso), pois como acima se demonstrou, é incompatível a prestação de serviços de atividades, mediante cessão de mão de obra, que sejam vedados pela lei, o que inclusive reconhece-se que fez a recorrida, considerando o regime de tributação do LUCRO PRESUMIDO (alíquotas de PIS e COFINS somadas em 3,65%, conforme planilhas ajustadas apresentadas).”(grifo nosso).

No mesmo sentido, a Secretaria de Orçamento e Finanças, quando da análise das planilhas de custos apresentadas pela recorrente por meio de sua proposta, afirmou (documento 96) que não “foram identificados a utilização de benefícios próprios do SIMPLES NACIONAL na elaboração” da proposta da recorrida.

Em que pese tais aspectos, a vedação ao enquadramento no SIMPLES NACIONAL para empresas prestadores de serviço para atendimento do objeto do presente certame tem início no momento da prestação dos serviços em si, notadamente após o percurso de uma série de procedimentos administrativos, dentre os quais destaca-se a assinatura do contrato. Tanto o é, que a própria minuta de contrato anexo ao edital do presente certame prevê entre suas obrigações à contratada, àquela de comunicação à pessoa jurídica pagadora de eventual desenquadramento do SIMPLES NACIONAL, sob pena de sujeição às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

d.2) se for Optante pelo Simples Nacional deverá apresentar a Declaração, conforme modelo constante no Anexo IV da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil, no momento da apresentação da primeira nota fiscal/fatura decorrente da assinatura do contrato ou da prorrogação contratual;

d.3) informar imediatamente qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional.

Além de todo o exposto, a recorrida, em suas contrarrazões, manifestou entendimento da necessidade de seu desenquadramento do regime SIMPLES NACIONAL quando da efetiva prestação dos serviços.

Neste sentido, considera-se improcedente o recurso, no aspecto, mas reitera-se a sugestão manifestada pela SEOF em seu parecer (documento 96), de que se dê ciência da necessidade de verificação do desenquadramento da recorrida do SIMPLES NACIONAL ao Gestor do Contrato e ao NULAD.

Em relação à manifestação da recorrente sobre o **2)** quantitativo de uniforme diverso do previsto em edital, a recorrida manifestou seu entendimento em relação ao erro formal de preenchimento da planilha de custos e assumiu o compromisso de adequação às quantidades previstas em edital sem qualquer alteração ao preço final, solução a qual o CSG, área demandante, manifestou aceitação (documento 93).

Por sua vez, no que pertine à insurgência relativa à **3)** inexecuibilidade da proposta, após diligências realizadas pela SEOF e CSG, conclui-se pela manutenção da decisão. Em primeira manifestação sobre a inexecuibilidade da proposta (documento 96), a SEOF identificou “índícios de inexecuibilidade”, uma que vez que, segundo a área financeira, “ao descontar do valor a ser faturado mensalmente (Valor Mensal da Proposta) os tributos a serem retidos na fonte, as verbas a serem recolhidas para a Conta Vinculada e os valores a serem destinados aos empregados (remuneração e benefícios), o valor líquido para a empresa é negativo.” Por esta razão sugeriu-se a realização de diligências junto a recorrida, de forma a se buscar esclarecimentos quanto a viabilidade de uma operação que, segundo análise (documento 100), resultaria em valores líquidos negativos para a recorrida.

Após a realização das diligências (documentos 98-105), o processo foi, a pedido da área demandante, novamente encaminhado à SEOF para manifestação acerca das “alegações trazidas aos autos, bem como a tributação e o recolhimento dos benefícios previdenciários e demais deduções/retenções legais”. Em manifestação, a área financeira concluiu pela exequibilidade da proposta (documento 108) e manifestou-se pela aceitação da proposta. Neste sentido, como a insurgência em questão girava em torno da exequibilidade ou não dos valores apresentados pela recorrida, com base na manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças, têm-se que a manutenção da decisão do pregoeiro, no aspecto, vai ao encontro dos princípios da economicidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais. A jurisprudência do TCU (Acórdão 3092/2014-TCU/Plenário) é clara no sentido de que a margem de lucro mínima, ou a ausência desta, não configura, necessariamente, a inexecução da proposta.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção na aceitabilidade da proposta e habilitação técnica apresentadas pela recorrida EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO



Diante da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **TEC NEWS EIRELI e IGUASSEG ASSEIO E CONSERVACAO LTDA** contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LOS E JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA. LTDA.** no item da licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 3 de novembro de 2022.

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro

